



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310116 - DF (2023/0070908-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
MARCELE LISDÁLIA DANTAS FERREIRA ESPINHARA - DF041956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM EM DOBRO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do RISTJ e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

2 - Na espécie, o núcleo de prática jurídica do UNICEUB foi intimado da decisão agravada em 5/10/2023, iniciando-se o prazo para interposição deste agravo em 6/10/2023, com término em 10/10/2023; no entanto, fora interposto somente em 13/10/2023, conforme certificado pela secretaria desta Corte, além, portanto, do quinquídio legal.

3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que integram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular. Precedentes.

4 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310116 - DF (2023/0070908-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
MARCELE LISDÁLIA DANTAS FERREIRA ESPINHARA - DF041956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM EM DOBRO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do RISTJ e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

2 - Na espécie, o núcleo de prática jurídica do UNICEUB foi intimado da decisão agravada em 5/10/2023, iniciando-se o prazo para interposição deste agravo em 6/10/2023, com término em 10/10/2023; no entanto, fora interposto somente em 13/10/2023, conforme certificado pela secretaria desta Corte, além, portanto, do quinquídio legal.

3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que integram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular. Precedentes.

4 - Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, sustenta a agravante a não incidência das Súmulas ns. 83/STJ e, por analogia, 284/STF, alegando, em suma, ser impossível afirmar que "teria participado do delito apurado nos autos porque em momento algum se comprovou

que esta teria praticado, participado ou sequer induzido seu filho na prática do crime" (fl. 717).

Aduz, ainda, que "no Recurso Especial, além da expressa citação dos dispositivos de Lei violados, consta de forma esmiuçada a demonstração do raciocínio pelo qual se conclui que, no caso em tela, houve dosimetria claramente desproporcional. O Agravo em Recurso Especial seguiu pela mesma linha defensiva" (fl. 721), requerendo, ao final, que "a decisão agravada seja reformada e o Recurso Especial seja conhecido e provido" (fl. 724).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece conhecimento, em razão da sua manifesta intempestividade.

Conforme certificado à fl. 727, "[o] prazo para interposição de agravo regimental em relação à decisão de folha 703 teve início em 06/10/2023 e término em 10/10/2023, e que a petição n. 1028654/2023 (AgRg) foi protocolizada em 13/10/2023", fora, portanto, do quinquídio legal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990; 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; e 798, *caput*, § 3º, do Código de Processo Penal.

2 - Na espécie, a decisão agravada foi publicada em 2/8/2023 (fl. 608). O prazo para interposição de agravo regimental em relação à referida decisão teve início em 3/8/2023 e término em 7/8/2023, conforme certidão de fl. 625. No entanto, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser protocolada em 10/8/2023 (fl. 612), fora, portanto, do prazo legal.

3 - Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp n. 2.338.599/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO. NÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, estando vigente o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que integram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular.

3. No caso, o Núcleo de Prática Jurídica do CEUB foi intimado da decisão agravada no dia 02/10/2023 (segunda-feira). O prazo de 5 (cinco) dias se iniciou em 03/10/2023 (terça-feira) e terminou em 09/10/2023 (segunda-feira). O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 10/10/2023, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.419.894/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0070908-1

AgRg no
AREsp 2.310.116 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07201854220208070003 7201854220208070003

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
MARCELE LISDÁLIA DANTAS FERREIRA ESPINHARA - DF041956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : ENZO SILVA DE OLIVEIRA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
MARCELE LISDÁLIA DANTAS FERREIRA ESPINHARA - DF041956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155=4347721@

2023/0070908-1 - AREsp 2310116 Petição : 2023/0102865-4 (AgRg)